LEI COMPLEMENTAR Nº 52, de 23 de setembro de 1992
Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Leme

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Leme e seu pessoal, estrutura e respectivas carreiras e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos e funções nas unidades escolares da Secretaria de Educação e Cultura, ligados às atividades do ensino.

Artigo 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I- Docentes: os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II- Especialistas: os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, supervisão, coordenação, acompanhamento, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas nas legislações federal e estadual pertinentes à matéria;

III- Auxiliares: os servidores que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades do ensino.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério.

CAPITULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º - O Quadro do Magistério é assim constituído: **(carreira, quantidade de cargos, referência inicial e final, carga horária semanal)**

Coordenador Pedagógico	3	19	26	30
Diretor de Escola	12	20	27	30
Assistente de Diretor de Escola	5	19	26	30
Assistente Social	3	15	22	30

Fonoaudiólogo	2	18	25	30
Professor I	165	10	17	20
Professor II - Português	2	12	19	20
Professor II - Inglês	1	12	19	20
Professor II - Matemática	2	12	19	20
Professor II - História	1	12	19	20
Professor II - Geografia	1	12	19	20
Professor II - Ciências	1	12	19	20
Professor II - Ed. Física	1	12	19	20
Professor II - Ed. Artística	1	12	19	20
Terapeuta Ocupacional	2	18	25	30

§ 1º - As referências previstas no Quadro são as constantes da Tabela de Vencimentos do Magistério, anexa a esta Lei.

§ 2º - Para o Professor I habilitado em pedagogia, as referências inicial e final são, respectivamente 12 e 19.

§ 3º - A jornada de trabalho dos integrantes das carreiras não compreendidas na categoria de docente, poderá, com a concordância do servidor, ser ampliada para quarenta horas semanais, fazendo ele jus a um adicional que será calculado proporcionalmente ao valor de sua remuneração, que não a integrará para nenhum efeito.

§ 4º - Em caráter excepcional e transitório, o Professor poderá aceitar aumento em sua jornada de trabalho, respeitado o limite de quarenta horas semanais, fazendo jus a um adicional que será calculado proporcionalmente ao valor de sua remuneração, que não a integrará para nenhum efeito.

§ 5º - Ao Professor I que, após treinamento específico, for atribuída a regência de classe de ensino especial, será concedida a gratificação de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento de seu cargo, observado o disposto pelo § 2º do artigo 58 da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991.

Artigo 5º - Os cargos constantes do Quadro do Magistério serão ocupados por servidores regidos por este Estatuto e, subsidiária e complementarmente, pela Lei Complementar nº 25, mediante prévia habilitação em concurso público, ao qual poderão concorrer os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

Denominação	**Escolaridade**
Coordenador Pedagógico	pedag. c/ 3 anos docência
Diretor de Escola	pedag. c/ admin. escolar
Assistente de Diretor de Escola	pedag. c/ admin. escolar
Assistente Social	superior específico
Fonoaudiólogo	fonoaudiologia
Professor I	magistério
Professor II - Português	habilitação específica
Professor II - Inglês	habilitação específica
Professor II - Matemática	habilitação específica
Professor II - História	habilitação específica

Professor II - Geografia	habilitação específica
Professor II - Ciências	habilitação específica
Professor II - Ed. Física	habilitação específica
Professor II - Ed. Artística	habilitação específica
Terapeuta Ocupacional	superior específico

Artigo 6º - As chefias das Divisões de Ensino de Primeiro Grau, de Ensino Especial, e de Educação Infantil e de setores e seções a elas subordinados serão atribuidas exclusivamente a servidores do Quadro do Magistério, os quais farão jus, respectivamente, à gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento de seu cargo, observado o disposto pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 25.

Parágrafo Único - As chefias das Divisões previstas por este artigo só poderão ser atribuídas a servidores habilitados em Pedagogia.

CAPÍTULO III
DAS PROMOÇÕES

Artigo 7º - A promoção do servidor do Quadro do Magistério se dará por antiguidade e por merecimento.

Artigo 8º - Por antiguidade, o servidor será promovido à referência imediatamente superior, a cada cinco anos de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço, exclusivamente na carreira, será apurado nos termos da Lei Complementar nº 25, excluidos os dias correspondentes a licenças e afastamentos sem remuneração.

§ 2º - Os docentes e especialistas, como tal definidos no artigo 3º, serão promovidos à referência imediatamente superior, de acordo com a seguinte escala:

I- primeira promoção: ao completar dois anos de serviço;

II- segunda promoção: ao completar quatro anos de serviço;

III- terceira promoção: ao completar sete anos de serviço;

IV- quarta promoção: ao completar dez anos de serviço;

V- quinta promoção: ao completar quinze anos de serviço;

VI- sexta promoção: ao completar vinte anos de serviço;

VII- sétima promoção: ao completar vinte e cinco anos de serviço.

§ 3º - Para os servidores previstos pelo parágrafo anterior, o tempo de serviço que tiver sido incorporado ou computado como docente, fora do âmbito do magistério público municipal, será considerado para todos os fins, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 9º - Por merecimento, o servidor será promovido à classe imediatamente superior, ao completar seis pontos por assiduidade.

§ 1º - Por assiduidade serão conferidos, por ano de exercício, dois pontos na ocorrência de até seis faltas no período e, de sete a doze faltas, um ponto, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Não será promovido por merecimento o servidor ao qual, durante o respectivo período aquisitivo, for aplicada pena disciplinar prevista pela Lei Complemetar nº 25.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Os docentes farão jus a trinta dias de férias por ano de exercício, que poderão ser gozadas parceladamente, em períodos nunca inferiores a quinze dias.

§ 1º - As férias dos docentes serão gozadas durante os períodos de férias escolares.

§ 2º - O adicional previsto pelo artigo 73 da Lei Complementar nº 25 será pago aos docentes, anualmente, juntamente com os vencimentos do mês de janeiro, calculado sobre a remuneração desse mês.

§ 3º - Aplicam-se aos docentes as demais disposições dos artigos 74 e seguintes da Lei Complementar nº 25, não conflitantes com o "caput" deste artigo e parágrafos anteriores.

Artigo 11 - Fica instituido o adicional de local de exercício aos integrantes do Quadro do Magistério, pelo exercício em unidade escolar localizada fora da zona urbana da sede do município.

§ 1º - A unidade escolar de que trata este artigo deverá localizar-se em região de difícil acesso ou que apresente deficiência de transporte coletivo.

Artigo 12 - O adicional de local de exercício corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do padrão de vencimento do servidor.

§ 1º - O adicional previsto por este artigo não integrará o vencimento do servidor para nenhum efeito.

Artigo 13 - Os docentes, sem qualquer prejuízo de sua remuneração e demais vantagens de seu cargo, têm direito a seis faltas abonadas por ano.

Parágrafo Único - As faltas previstas por este artigo não poderão exceder a uma por mês.

Artigo 14 - A substituição de docente se dará, preferencialmente, nos termos do § 4º do artigo 4º e através de Professor Substituto, nomeado em comissão.

§ 1º - O servidor nomeado nos termos deste artigo será, obrigatoriamente, exonerado ao final do ano letivo.

§ 2º - O Professor Substituto fará jus ao vencimento mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da referência 10, acrescido de 1/24 (um vinte e quantro avos) de seu vencimento por dia de substituição que exceder a doze dias de substituição no mês.

§ 3º - O Secretário de Educação e Cultura baixará as normas pertinentes ao recrutamento de Professor Substituto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15 - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério para o exercício de atividades alheias à educação, sem a concordância do servidor.

Artigo 16 - A denominação Professor I corresponde à antiga denominação Professor.

Artigo 17 - É criada a Unidade Padrão de Remuneração do Magistério - UPRM, ficando o seu valor fixado:

I- a partir de 1º de setembro de 1992, em Cr$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros);

II- a partir de 1º de novembro de 1992, em Cr$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor da UPRM será automaticamente atualizado, na mesma data e nos mesmos índices em que se der à atualização da unidade de remuneração do Quadro Geral do Pessoal do Executivo.

Artigo 18 - Até que venham a ser providos de acordo com as disposições do artigo 5º, os cargos do Quadro do Magistério, excetuados os de Professor, aos quais serão aplicada a regra do artigo 14, poderão, excepcionalmente, para o corrente ano letivo de 1992, ser providos em comissão.

Parágrafo Único - Para os cargos de Diretor de Escola não se aplica a regra deste artigo, devendo tais funções serem, transitoriamente e no máximo até 31 de maio de 1993, exercidas e remuneradas de acordo com as disposições vigentes à data da promulgação desta Lei.

Artigo 19 - São revogadas a Lei 1.708, de 24 de dezembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Artigo 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de julho de 1992.

Leme, 23 de setembro de 1992.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal

(ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52)
TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO (quantidade UPRM)

ref.	CLASSE					
	I	II	III	IV	V	VI
01	2,0420	2,1441	2,2513	2,3638	2,4820	2,6061
02	2,1441	2,2513	2,3638	2,4820	2,6061	2,7364
03	2,2513	2,3638	2,4820	2,6061	2,7364	2,8733
04	2,3638	2,4820	2,6061	2,7364	2,8733	3,0170
05	2,4820	2,6061	2,7364	2,8733	3,0170	3,1679
06	2,6061	2,7364	2,8733	3,0170	3,1679	3,3262
07	2,7364	2,8733	3,0170	3,1679	3,3262	3,4926
08	2,8733	3,0170	3,1679	3,3262	3,4926	3,6672
09	3,0170	3,1679	3,3262	3,4926	3,6672	3,8506
10	3,1679	3,3262	3,4926	3,6672	3,8506	4,0431
11	3,3262	3,4926	3,6672	3,8506	4,0431	4,2452
12	3,4926	3,6672	3,8506	4,0431	4,2452	4,4575
13	3,6672	3,8506	4,0431	4,2452	4,4575	4,6804
14	3,8506	4,0431	4,2452	4,4575	4,6804	4,9144
15	4,0431	4,2452	4,4575	4,6804	4,9144	5,1601
16	4,2452	4,4575	4,6804	4,9144	5,1601	5,4181
17	4,4575	4,6804	4,9144	5,1601	5,4181	5,6890
18	4,6804	4,9144	5,1601	5,4181	5,6890	5,9735
19	4,9144	5,1601	5,4181	5,6890	5,9735	6,2722
20	5,1601	5,4181	5,6890	5,9735	6,2722	6,5858
21	5,4181	5,6890	5,9735	6,2722	6,5858	6,9151
22	5,6890	5,9735	6,2722	6,5858	6,9151	7,2608
23	5,9735	6,2722	6,5858	6,9151	7,2608	7,6239
24	6,2722	6,5858	6,9151	7,2608	7,6239	8,0051
25	6,5858	6,9151	7,2608	7,6239	8,0051	8,4054
26	6,9151	7,2608	7,6239	8,0051	8,4054	8,8256
27	7,2608	7,6239	8,0051	8,4054	8,8256	9,2669
28	7,6239	8,0051	8,4054	8,8256	9,2669	9,7303
29	8,0051	8,4054	8,8256	9,2669	9,7303	10.2168
30	8,4054	8,8256	9,2669	9,7303	10,2168	10,7277